PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUÍS MIRANDA)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para criar obrigação de indisponibilização de notícias falsas por provedores de aplicações de internet e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, passa a vigorar acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

- "Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado solidariamente com autor de notícia falsa veiculada na aplicação quando, após o recebimento de notificação feita pela pessoa atingida que identifique a existência de notícia falsa, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.
- § 1º Para os fins desta lei, considera-se notícia falsa a divulgação de informação que o autor sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet.
- § 2º A livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de opinião não será considerada notícia falsa.
- § 3º A notificação, feita pela pessoa atingida prevista no caput, deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que

permitam a identificação específica do material apontado como notícia falsa.

§ 4º A infração ao disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 12 desta lei."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 139-A:

"Divulgação de notícia falsa"

Art. 139-A Criar, veicular ou compartilhar em meios eletrônicos, notícia que sabe ou deveria saber ser falsa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa de R\$ 1.000 a R\$ 10.000 reais.

§ 1º A multa estabelecida no caput desse artigo será estabelecido por postagem, sem prejuízo de outras sanções existentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet revolucionou as comunicações a partir do final dos anos 90. Novos formatos e possibilidades de comunicação surgiram e se disseminaram. Redes sociais conectaram pessoas e aplicativos baratearam a troca de mensagens, reinventando o modelo de comunicações clássico, que vigia na era das telecomunicações.

No entanto, ao mesmo tempo que moldou toda uma nova geração, o grande alcance e penetração proporcionados pela internet a tornaram ferramenta propícia à disseminação de inverdades, distorções, calúnias e difamações de todo tipo.

O fenômeno, cunhado como *Notícias Falsas*, reforça opiniões préconcebidas no inconsciente dos indivíduos. Ao se depararem com informações que se ajustam ou reforçam o conjunto de suas convicções, as pessoas são induzidas a aceitar tais afirmações sem questionamentos, como se fossem verdades absolutas.

Na internet, a facilidade em editar conteúdos, ao mesmo tempo que favorece a liberdade de expressão e as manifestações artísticas, científicas e literárias, gera também ambiente fértil à proliferação de propagandas enganosas e de notícias falsas que comprometem a verdade e o exercício instruído do livre do arbítrio das pessoas. Esse tipo de conteúdo é criado justamente para incitar divisões, dúvidas e confundir o cidadão, seja na tomada de decisões corriqueiras do dia-a-dia, seja na formação de suas escolhas democráticas, como, por exemplo, dentro de um processo eleitoral.

Diante desses riscos, oferecemos o presente projeto de lei para, sem criar embaraços à liberdade de expressão e às livres manifestações artísticas, científicas e literárias, tentar coibir o espraiamento de notícias e informações inverídicas na internet.

O intuito deste projeto de lei é facilitar a retirada de notícias falsas do âmbito da Internet, sem que, para isso, seja necessária ordem judicial. O acesso à justiça ainda é caro no Brasil e a resposta judicial morosa. Condicionar a remoção de notícias a uma ordem judicial prévia, como é a regra do Marco Civil da Internet, é potencializar os danos causados pela informação falaciosa, permitindo sua proliferação e reprodução na Internet.

Para isso, acrescentamos artigo ao Marco Civil da Internet para criar responsabilidade solidária entre a pessoa que produz ou dissemina o conteúdo falso e o provedor de aplicações de internet que, após o devido recebimento de notificação que identifique essa notícia falsa ou enganosa, deixe de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização de tal conteúdo.

A fim de não deixar o conceito de notícia falsa muito aberto, o definimos como a informação que sabe ou deveria saber inverídica e capaz de exercer influência difusa em qualquer grupo social ou pessoa, incluindo o compartilhamento em aplicativos de mensagem, redes sociais ou sítios na internet. Com essa definição, esperamos delimitar e restringir a abrangência do que se entende por notícia falsa, protegendo a liberdade de expressão.

Assim como para outros conteúdos, a notificação que aponta a notícia falsa deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Ademais, deixamos claro que a infração ao disposto na proposição legislativa sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 12 do Marco Civil da Internet, que contém penas de: (i) advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; (ii) multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção; (iii) suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos 11: no ou (iv) proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Em suma, do ponto de vista do direito civil, a presente proposta iguala o tratamento das notícias falsas ao da divulgação de conteúdos contendo cenas de nudez e sexo, propondo a dispensa do requisito de ordem judicial prévia para remoção do conteúdo.

Por fim, sugerimos acrescentar dispositivo ao Código Penal criando o crime de "divulgação de notícia falsa", aplicando a ele pena de detenção de três meses a um ano, e multa. A aplicação se estende a quem cria, veicula ou compartilha notícia que sabe ou deveria saber ser falsa. A criação de um tipo penal específico certamente criará desincentivos para a veiculação e reprodução de notícias falsas.

Estando certos da relevância do presente projeto de lei, e convictos de sua conveniência e oportunidade, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.



Deputado LUIS MIRANDA DEM-DF